



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.440 - SP (2019/0323087-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do paciente (3 porções de cocaína, pesando 1,9 g, e 98 porções de maconha, pesando 659,8 g), o fato de haver recebido e conduzido, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de crime. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.440 - SP (2019/0323087-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Leandro Oliveira dos Santos** contra ato coator proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2205333-51.2019.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que, em 12/9/2019, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 do Código Penal e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado (fls. 38/43).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 13):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições favoráveis do paciente.

Destaca-se que a prisão se deu com ínfima quantidade de entorpecentes, o que demonstra não se tratar de grande quantidade e variedade de drogas.

Assevera-se que há desproporcionalidade da medida em caso de eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar em 29/10/2019.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 58).

Após consulta realizada no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.440 - SP (2019/0323087-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 38/43 - grifo nosso):

[...]

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do **crime de tráfico de drogas e receptação em relação ao autuado Leandro e do crime de corrupção ativa em relação à autuada Amanda** encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. **No caso concreto, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, momento em que avistaram o veículo do autuado Leandro. Ao realizarem a abordagem, verificaram que no interior do veículo havia uma mochila contendo 98 porções de maconha (659,8 gramas) e 3 porções de cocaína. Consta ainda que o veículo é produto de crime de estelionato.** Por fim, segundo informado pelos policiais, após a prisão do autuado Leandro, a autuada Amanda compareceu ao local e ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 aos policiais a fim de que liberassem o custodiado Leandro. Segundo a autuada, uma pessoa lhe ofereceu a quantia de R\$ 50,00 para que oferecesse determinada quantia aos policiais. Assim, entendo que, a princípio, há provas da materialidade e inícios suficientes de autoria no tocante aos crimes em comento. Em relação ao autuado Leandro, verifico que, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas e receptação, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. De fato, o laudo de constatação de substância entorpecente confere a prova da materialidade. Assim, há indícios suficientes de autoria e a indicação de que a droga apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinava-se a entrega e ao consumo de terceiros.
[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem do prévio *writ*, ressaltando (fl. 14):

[...]

Superadas essas questões, registre-se que a denúncia descreve que, no dia 12 de setembro de 2019, por volta das 11h, na rua Pedro Faber n. 200, Capão Redondo, nesta Capital/SP, Leandro Oliveira dos Santos trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 3 porções de cocaína (1,9g) e 98 porções de maconha (659,8g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo da marca Volkswagen Parati, placas DFV-9883, coisa que sabia ser produto de crime. No mesmo dia, horário e endereço supracitados, Amanda de Oliveira ofereceu vantagem indevida a funcionário público para omitir ato de ofício.

Segundo o apurado, o denunciado conduzia o veículo produto de ilícito pela via pública, mesmo ciente de sua origem espúria. Policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o imputado e efetuaram sua abordagem; após pesquisa, constataram que o automóvel era produto de crime e, em busca no carro, encontraram a droga em uma mochila. Enquanto prosseguiram na abordagem, a denunciada Amanda se aproximou dos agentes públicos e ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 aos policiais para que "liberassem" Leandro.

Diante das circunstâncias, a decretação da custódia cautelar era absolutamente imprescindível, pois demonstrado que o paciente, ao menos em tese, praticou os fatos narrados nos autos, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal.

[...]

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do paciente (3 porções de cocaína, pesando 1,9 g, e 98 porções de maconha, pesando 659,8 g), o fato de ter recebido e conduzido, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de crime. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não é outra a opinião, em seu parecer, do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins (fl. 58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

E, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0323087-9

HC 542.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15221599120198260228 20190000831024 22053335120198260000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
ADVOGADO	: MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: AMANDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.